



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.862 - PE (2012/0070959-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SILVANIA KARLA TERTULIANA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

2. O Tribunal de Justiça Estadual entendeu existir elementos probatórios suficientes para fundamentar o decreto condenatório. Nessa esteira, o acolhimento da tese de absolvição demandaria o reexame de todas as provas acostadas nos autos, o que é inviável ser feito na presente via do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.862 - PE (2012/0070959-1)

AGRAVANTE : SILVANIA KARLA TERTULIANA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANIA KARLA TERTULIANA DA SILVA em face de decisão por prolatada que restou assim ementada, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 386, INCISO VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 157 § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 692)

Em suas razões, a Agravante alega, em resumo, que deve ser afastada a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, uma vez que o exame das alegações carece do reexame de provas, pois trata, na verdade, de valoração jurídica das provas, exame permitido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.862 - PE (2012/0070959-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

2. O Tribunal de Justiça Estadual entendeu existir elementos probatórios suficientes para fundamentar o decreto condenatório. Nessa esteira, o acolhimento da tese de absolvição demandaria o reexame de todas as provas acostadas nos autos, o que é inviável ser feito na presente via do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Busca a Agravante a reforma da decisão atacada ao argumento de que o acolhimento da tese de ausência de provas para sustentar a condenação prescinde do reexame de provas, pois se trata, em verdade, de valoração de prova.

Essa pretensão, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, segundo a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato, cujo reexame, este sim, é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. URV. LEI APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDAS SALARIAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Aduzem os agravantes que "o v. acórdão não se manifestou sobre a incidência da Lei nº 8.880/94, que trata expressamente da conversão de cruzeiro para URV, além de contrariar toda uma jurisprudência pacífica acerca dos prejuízos ocasionados pela lei estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 11.510/94." (e-STJ fls. 261) 2. Inexistente, entretanto, a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

3. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivavam os agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia acerca da lei aplicável para a conversão da remuneração dos servidores estaduais em URV foi dirimida conforme requerem os agravantes, nas razões do especial.

5. A Corte originária com espreque no arcabouço fático dos autos concluiu que não houve perdas salariais. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A pretexto de intentar a correta valoração da prova, que decorre da errônea aplicação de um princípio legal ou da negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o recurso interposto pretende que se colha das provas produzidas uma nova conclusão, incabível nesta via recursal - Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 122.229/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

4.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 22138/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011.)

No caso, como já consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a condenação por entender pela existência de elementos probatórios suficientes para fundamentar o decreto condenatório. Nessa esteira, o acolhimento da tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame de todas as provas acostadas nos autos, o que é inviável ser feito na presente via do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

É de ser ressaltado que não consta no acórdão recorrido qualquer discussão a respeito do direito probatório ou de princípio ou norma relacionados ao valor abstrato da norma, de modo a possibilitar a análise por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0070959-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 160.862 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520896 20010053590 201520896 4192001 432001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANIA KARLA TERTULIANA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ISAAC DA SILVA ARRUDA
CORRÉU : IVANILDO CEZAR DOS ANJOS
CORRÉU : SILVANA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANIA KARLA TERTULIANA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.